



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.008391/00-72
Recurso nº 150.405 Voluntário
Acórdão nº 1201-00-194 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Microservice Tecnologia da Amazônia Ltda.
Recorrida 1ª Turma/DRJ-Belém/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: **VERDADE MATERIAL** – do Princípio da Verdade Material, ao qual se sujeita o contencioso administrativo fiscal, não decorre obrigação ao julgador de aceitar todo e qualquer pedido de formação probatória. O mandamento apenas anula as amarras da verdade formal, que impede a apreciação de provas que não estejam nos autos.

COMPENSAÇÃO – devem ser consideradas as estimativas para apuração do direito à restituição do saldo negativo de IRPJ, uma vez comprovada a sua quitação por meio de compensação com o saldo negativo de IRPJ de período anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

EDITADO EM:

24 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).





293

Relatório

DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O presente processo tem por objeto pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ (ano-calendário 1999) cumulado com pedidos de compensação, que foram denegados pela autoridade local. O interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 112 a 117.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau quanto aos referidos atos processuais:

Trata o processo de pedido de compensação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no montante de R\$ 224.111,71 (fl. 1). Fundamentou-se o pedido na apuração de IRPJ negativo no ano-calendário de 1999 (fl. 1).

2. Em 18 de janeiro de 2005 o SEORT da DRF/Manaus negou o pedido com fundamento na inexistência de direito creditório (fls. 102 a 108). No mesmo dia, foi exarada a decisão que negou o pleito (fl. 109). A interessada foi cientificada da decisão no dia 27 de janeiro de 2005 (fl. 118). No dia 23 de fevereiro de 2005 foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 112 a 117), cujo teor, em suma foi:

MÉRITO.

IRPJ NEGATIVO - DIREITO CREDITÓRIO.

1) que "A Recorrente, no ano-calendário de 1999, optou pelo lucro real anual, suspendendo o recolhimento do imposto devido por estimativa nos meses de janeiro a setembro através de balancete de verificação (suspensão/redução), e efetuando a dedução e compensação dos valores apurados nos meses de outubro a dezembro, calculados com base na receita bruta e acréscimos. Dos valores apurados nos meses de outubro a dezembro, foram deduzidos IRRF de órgãos públicos, conforme demonstrado abaixo";

2) que "O saldo do imposto a recolher, nestes meses, foi compensado com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, conforme disposto na IN SRF nº 21/97, e informados na DCTF, conforme demonstrado abaixo...";

3) que "O imposto de renda retido na fonte decorrente de aplicações financeiras, não aproveitado durante as antecipações mensais, foi utilizado para compor o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999";

4) que "Para comprovação dos valores mencionados acima, anexamos a esta, cópia autenticada dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras e das folhas do livro razão da Recorrente, onde foram registradas as receitas de juros com aplicações financeiras na conta contábil 3310.3331.000000 e o imposto retido na fonte na conta contábil 1130.1000.00065 e 1130.1000.00069";

5) que "Juntamos à presente toda a documentação comprobatória dos valores do imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, sem que houvesse solicitação de tais documentos à mesma";

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 175 a 179) deu provimento parcial à defesa nos termos bem resumidos na ementa abaixo reproduzida:

IRPJ NEGATIVO. APURAÇÃO ANUAL - O sujeito passivo tem direito à compensação e/ou restituição do IRPJ quando resta comprovada a apuração de IRPJ negativo decorrente de IRRF oriundo de aplicações financeiras; excluindo do imposto negativo apurado o valor do IRPJ que o sujeito passivo informou ter recolhido por estimativa, mas cujo pagamento não foi confirmado.

Em valores numéricos, o montante pleiteado foi de R\$ 224.111,71 e o valor deferido pela comprovação de imposto de renda na fonte relativo a aplicações financeiras foi de R\$ 216.764,25. Não foi aceito o valor de R\$ 7.009,75 relativo a pretensão imposto de renda recolhido por estimativa.

A defesa alegara que, desse montante, R\$ 3.153,71 seriam relativos a retenções promovidas por órgãos públicos, enquanto a diferença (R\$ 3.856,04) teria sido compensada com saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998. A autoridade julgadora, denegou sob o fundamento de a defesa não ter apresentado qualquer elemento probatório das suas alegações.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 182 e 189, cujo objeto é precisamente o montante de R\$ 7.009,75. Na peça, aduz, em síntese, os argumentos que se seguem.

Às fls. 186 e 187 elenca 11 (onze) órgãos públicos (nome e CNPJ), os respectivos valores faturados e impostos retidos. O total destes soma R\$ 3.088,87. Ademais, alega que tais entidades não entregaram à recorrente os comprovantes de retenção e que ela não possui qualquer poder para compeli-los a fazer. Alega ainda que a própria Receita Federal poderia ter verificado os valores em seus sistemas.

Em relação à compensação da diferença (R\$ 3.856,04), afirma já ter apresentado na manifestação de inconformidade as DCTF's e a DIPJ do exercício de 2000, que são os documentos aptos a comprovar o alegado.

294
DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Mediante a resolução 103-01.900 da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes às fls. 233 a 236, na qual também fui o relator, o processo foi baixado em diligência com o fito de se carrear aos autos cópia da DIPJ do exercício de 1999. Abaixo, transcrevo o fundamento e a conclusão do pedido de diligência:

A lide se resume ao reconhecimento do direito a R\$ 7.009,75; uma parte (R\$ 3.088,87) em razão de retenções realizadas por órgãos públicos, outra parte (R\$ 3.856,04) supostamente compensada com saldos negativos de IRPJ do ano-calendário de 1998. Passamos à análise de cada uma.

Em relação a esta segunda parte, de fato o interessado, já na manifestação de inconformidade, apresentou cópias das DCTF, onde é possível verificar a indicação da compensação. São dois valores: R\$ 3.274,98 relativos a outubro; e R\$ 581,06 relativos a dezembro; os quais constam, respectivamente, nas DCTF's de fls. 137 e 135 sob o título de "outras compensações" (vale observar que tal título é o único além daquele específico para "compensação de pagamento indevido ou a maior").

A autoridade julgadora de primeiro grau, porém, ignorou, provavelmente por mero equívoco, por completo os documentos apresentados.

Apesar da segura indicação de ter o sujeito passivo realizado a compensação, esta forma de extinção só pode ser aceita no caso de comprovação do direito ao crédito, o que é possível mediante a apresentação da respectiva DIPJ. Nada obstante, não consta dos autos a DIPJ do exercício de 1999, que seria a pertinente a comprovar o direito ao saldo negativo.

Em razão disso, voto para converter o feito em diligência com a finalidade de a autoridade preparadora juntar cópia do referido documento aos autos.

DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA

Em atenção à diligência requerida, a autoridade preparadora juntou a declaração às fls. 238 a 281.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Como já havia apresentado na resolução sobre a diligência: “A lide se resume ao reconhecimento do direito a R\$ 7.009,75; uma parte (R\$ 3.088,87) em razão de retenções realizadas por órgãos públicos, outra parte (R\$ 3.856,04) supostamente compensada com saldos negativos de IRPJ do ano-calendário de 1998”.

Em relação ao primeiro valor, além de alegar retenção na fonte por parte de órgãos públicos, a defesa na peça recursal aduz que seria dever da autoridade julgadora lançar mão de todos os meios para buscar a verdade material e se calca na seguinte decisão do Conselho de Contribuintes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-MATÉRIA DE PROVA-PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL- Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. (recurso nº 118.052).

Não nos estenderemos na análise da jurisprudência deste Colegiado para enfrentar o presente caso concreto. De fato, a cmenta acima reflete, a contento, o entendimento majoritário desta Casa e a minha também sobre a questão probatória e o princípio da verdade material ou real.

É verdade que o contencioso administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material e não pela formal. Isso implica que o julgador não está limitado às provas constantes dos autos, se entender que elas são insuficientes para formar sua convicção acerca do fato jurídico tributário. Deve, nesse momento, buscar, mediante perícias e diligências ou por ação própria e direta a seu alcance, outras que houver. Tal procura, no entanto, limita-se pela plausibilidade de existência. Não está o julgador obrigado a baixar diligências sempre que o apelante assim o requerer. Deve se limitar à razoabilidade do pedido e aos elementos indiciários apresentados pela defesa..

Para a correta interpretação da decisão coletada na peça recursal, não se pode desconsiderar um trecho fundamental: “e tendo ele diligenciado”.

Ora, o sujeito passivo não apresentou qualquer prova indiciária de ter realizado operações com as referidas entidades públicas. Ademais, não nos parecer razoável que todas as entidades, num total de onze (destaque-se que elas consubstanciam o valor total da alegação de valores retidos), tenham deixado de encaminhar os comprovantes de retenção.

Nada obstante, temos que considerar essa hipótese. Todavia, nesse caso, no mínimo, o interessado deveria ter protocolado para cada uma delas uma reclamação, ou seja, ter “diligenciado”. Nada fez, porém, nesse sentido.



Vale destacar que na DIPJ há campo próprio para se declarar os valores de imposto de renda retidos por órgãos públicos, o qual não foi preenchido pelo interessado (vide fls. 34 e 35).

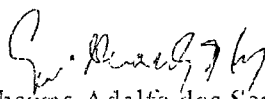
Assim, não merecem reparos a decisão recorrida quanto ao não reconhecimento dos valores relativos à alegada retenção promovida pro órgãos públicos.

Já em relação à compensação com o saldo negativo, de fato, o interessado, já na manifestação de inconformidade, apresentou cópias das DCTF, onde é possível verificar a indicação da compensação. São dois valores: R\$ 3.274,98 relativos a outubro; e R\$ 581,06 relativos a dezembro; os quais constam, respectivamente, nas DCTF's de fls. 137 e 135 sob o título de "outras compensações" (vale observar que tal título é o único além daquele específico para "compensação de pagamento indevido ou a maior").

A autoridade julgadora de primeiro grau ignorou por completo os documentos apresentados. Aparenta-me que, por equívoco, não os verificou.

Mediante a declaração carreada em razão da diligência, podemos constatar que o recorrente fazia jus a um saldo negativo de IRPJ relativamente ao ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 98.054,49 (fls. 253); valor que é suficiente para assegurar as compensações de tributos da mesma espécie informadas nas DCTF's, num total de R\$ 3.856,04. Dessa forma, entendo que deve ser reconhecido o direito a restituição desta última quantia.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário com o fito de reconhecer o direito de crédito do recorrente no valor originário de R\$ 3.856,04.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes